



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004458-22.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JOSÉ PEREIRA DE FARIAS, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004458-22.2024.8.26.0319
Apelante: José Pereira de Farias
Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
Foro e vara de origem: Foro de Lençóis Paulista/3ª Vara Cumulativa

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada por beneficiário previdenciário contra associação, visando à nulidade de contrato de filiação não reconhecido, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e à indenização por danos morais. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para rescindir o contrato. Apelação interposta pelo autor requerendo a integral procedência dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há relação jurídica válida entre as partes que justifique os descontos efetuados; (ii) estabelecer se os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro; e (iii) determinar se há dano moral indenizável diante da conduta da associação ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É irregular a contratação de contribuição associativa realizada apenas por telefone e sem confirmação escrita ou por biometria facial, por vedação prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

4. A gravação telefônica apresentada não comprova consentimento expresso nem informação clara sobre o contrato, violando os arts. 30, 31 e 46 do CDC.

5. A prática adotada é abusiva (art. 39, IV, do CDC), e a inexigibilidade do contrato impõe a restituição em dobro dos valores descontados (art. 42, parágrafo único, do CDC).

6. O desconto indevido de verba alimentar configura dano moral, fixado em R\$ 5.000,00, observando razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate, condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, a restituir, de forma dobrada, à autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113; CPC/2015, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001399-12.2024.8.26.0356; TJSP, Apelação Cível nº 1007070-27.2024.8.26.0223; TJSP, Apelação Cível nº 1000952-85.2023.8.26.0638.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por José Pereira de Farias em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiado. Pleiteou, liminarmente, pela suspensão dos descontos em seus proventos, pela declaração de nulidade do contrato, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A parte ré, em sede de contestação, defendeu a legalidade do negócio jurídico objeto dos autos, já que a oferta e o suposto aceite à filiação ocorreram por ligação telefônica, onde o autor assentiu com a celebração do contrato e a realização dos descontos, conforme link com a gravação da chamada juntado aos autos (fls. 29/81).

A r. Sentença de fls. 102/105 julgou parcialmente procedente a ação, apenas para determinar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, ficando indeferido os demais pedidos.

Apela o autor às fls. 114/126, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação do autor de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré CEBAP provar a existência de relação entre as partes.

Pela análise dos autos, observa-se que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

É irregular a contratação de contribuição associativa realizada apenas por telefone e sem confirmação escrita ou por biometria facial, por vedação prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Ainda, vê-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que o autor foi adequadamente informado ou esclarecido quanto as características do contrato

Não há documento físico que apresente todos os termos e condições do suposto negócio jurídico celebrado, ferindo o direito a informação "clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", direito básico do consumidor, disposto no art. 6º, III, do CDC.

Ao analisar a gravação, de apenas 1 minuto e 23 segundos, é perceptível que todos os serviços e produtos oferecidos não foram informados ao autor de forma clara ou adequada, tendo o requerente limitado-se a informar e confirmar seus dados quando questionada pela Agente da ré.

Desse modo, não há como negar a abusividade da prática adotada pela Associação, que prevaleceu da fraqueza ou ignorância da consumidora (CDC, art. 39, inc. IV).

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a inexigibilidade do contrato, conforme indicado na inicial, condenando-se o Associação a restituir a autora de forma dobrada os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, porque aplica-se ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC. Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"DECLARATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes –

Acolhimento em parte, apenas do apelo do autor - Ligação telefônica que não permite concluir pela regularidade da contratação quando o autor apenas confirma seus dados quando perguntado pela Agente da ré - Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação - Apelo da ré não provido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Cabimento - Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS - Reparação devida - Transtorno decorrente do desconto de verba alimentar - Majoração para R\$ 5.000,00. JUROS DE MORA - Termo inicial - Fixados desde a citação - Descabimento - Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso, desde o primeiro desconto indevido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Elevação para 20% do valor da condenação, consideradas as indenizações por danos materiais e morais fixadas e o desprovimento do recurso da ré (art. 85, § 11 do CPC). Apelo do autor provido, em parte. Apelo da ré não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento ao autor, ao perceber que foi enganado e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao autor, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autora e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, a autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora